

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 220, DE 2016

Acrescenta o § 13 ao artigo 37 da Constituição Federal, para que a revisão geral anual não seja inferior à variação inflacionária.

**Autor:** Deputado DOMINGOS SÁVIO

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende acrescentar um parágrafo ao artigo 37 da Constituição Federal, para determinar que o percentual da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não será inferior ao índice que melhor reflita a variação inflacionária acumulada o período de doze meses anteriores.

Os autores afirmam que o objetivo da proposta é justamente recompor o valor real das remunerações corroídas pelo processo inflacionário. Dessa forma, o índice empregado deve ser o que melhor quantifique a perda de poder aquisitivo da moeda.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, conforme prevê a alínea “b”, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA



Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizar o exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição PEC nº 220, de 2016.

De início, vale deixar consignado que o exame de admissibilidade de uma PEC tem como pressuposto a verificação da conformidade da proposição em relação às limitações impostas ao poder constituinte reformador. Tais limitações, tanto de ordem formal quanto material, estão consignadas no artigo 60 da Constituição Federal.

Iniciando o exame de conformidade da proposição, verificamos que não há violação à regra da irrepetibilidade, uma vez que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF/88; art. 60, § 5º).

Em relação aos aspectos formais, segundo consta dos registros de tramitação, o número de Deputados que assinaram a proposição foi superior à terça parte do total de membros da Casa (art. 60, I, da CF). Além disso, não ocorrem, nesse momento, quaisquer limitações circunstanciais que poderiam vedar sua apreciação (CF/88; art. 60, § 1º).

Em relação à eventual ocorrência de vícios materiais, devemos proceder tal avaliação confrontando a proposta com o conteúdo do § 4º do art. 60 do texto constitucional, que veda a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Da análise da compatibilidade do texto da proposição com a Constituição, conclui-se que não há qualquer afronta de cunho formal ou material, nada obstando sua regular tramitação nesta Casa.

Embora seja cediço que não integra o rol de competências desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a manifestação sobre o mérito da proposição na fase de admissibilidade, haja vista que essa tarefa é reservada à comissão especial a ser constituída com esse fim específico, cabem algumas poucas considerações sobre o texto.



Em primeiro lugar, vemos a proposta como merecedora de encômios, afinal valorizará o serviço público.

Em segundo lugar, ao se referir ao índice de revisão da remuneração dos servidores, o texto determina que seja utilizado aquele que “melhor reflita a variação inflacionária”. A nosso ver, tal expressão carrega certo subjetivismo, o que não favorece a segurança jurídica. A citada comissão especial, por certo, irá se debruçar sobre esse aspecto com vista à melhor solução.

Por fim, registramos a necessária atualização da numeração do parágrafo a ser acrescido ao art. 37, em face de alterações anteriores promovidas nesse dispositivo.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela **admissibilidade** da PEC nº 220, de 2016.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora

